Ofício nº 1977/2023

Parauapebas, 13 de novembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, submetemos a essa Egrégia Câmara Municipal, no uso da prerrogativa que nos é conferida pela Lei Orgânica do Município de Parauapebas, o projeto de lei que Institui o Programa Morar Feliz,destinado à construção, reforma,ampliação, melhoria ou adaptação de unidades habitacionais.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº_____/2023.

Institui o Programa Morar Feliz,destinado à construção, reforma, ampliação, melhoria ou adaptação de unidade habitacional.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprovou e eu, Prefeito do Município de Parauapebas, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Parauapebas, o Programa Morar Feliz, destinado à construção, reforma, ampliação, melhoria ou adaptação de unidades habitacionais, visando proporcionar a melhoria da qualidade de vida da população.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Habitação (SEHAB), por meio do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS), será a responsável pela execução e gestão do Programa, por meio de dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 2º O Programa Morar Feliz consistirá na concessão de auxilio pecuniário,por meio de crédito bancário, a ser creditado em conta de titularidade do beneficiário do programa, sendo disponibilizado aos beneficiários selecionados o valor de 16 (dezesseis) salários mínimos por família, podendo ser pagos em até 03 (três) parcelas, que deverá ser utilizado para a compra de materiais de construção e pagamento de serviço, destinado à construção, ampliação, melhoria, adaptação ou reforma do imóvel habitacional indicado pelo beneficiário.

§ 1º O auxílio pecuniário tratado neste artigo poderá ser acrescido de 3 (três) salários mínimos por família, caso esta seja composta por pessoa com deficiência – PcD, com a finalidade de aquisição de materiais e produtos para promover a acessibilidade no imóvel habitacional.

§ 2º O imóvel indicado pelo beneficiário para obtenção do auxílio construção poderá, ou não, ter sido adquirido por meio de programas habitacionais do Município, Estado ou União.

§ 3º O beneficiário do Programa Morar Feliz poderá aplicar até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do benefício para serviço de mão-de-obra, destinado à consecução do dispostono artigo 1º desta Lei.

§4º O beneficiário deverá realizar a prestação de contas dos valores despendidos com materiais e serviços, sempre por meio de nota fiscal emitida pela pessoa fisica ou jurídica contratada.

Art. 3º Para efeito de enquadramento do Programa Morar Feliz, os interessados deverão atender aos seguintes critérios:

I - renda familiar de até três salários mínimos;
II - não possuir outro imóvel;
III – imóvel com finalidade residencial;
IV- ser maior de dezoito anos ou emancipado;

V- ter família constituída com no mínimo dois integrantes;

VI- comprovar que detém a propriedade do imóvel ou, em caso de posse, que esta seja mansa e pacífica há cinco anos ou mais, de forma ininterrupta, exceto os beneficiários contemplados com lote urbanizado, por meio do Programa Lar da nossa gente ou outro programa habitacional do Município;
VII– possuir cadastro social atualizado na Secretaria Municipal de Habitação.

§1° É possível o atendimento de família que já foi beneficiada em outro programa habitacional, desde que se trate de:
I - ocorrência de sinistro;
II - condições mínimas de habitabilidade;
III -vulnerabilidade social;
IV remanejamento;
V - beneficiários contemplados com lote urbanizado por meio do programa Lar da Nossa Gente.
§2° Para os fins da presente Lei, considera-se como sinistro a ocorrência não proposital de dano ao imóvel em razão de incêndio, explosão, desmoronamento, queda de raio, alagamento, entre outros, que coloque em risco a segurança dos moradores ou que inviabilize ou dificulte a utilização do imóvel para fins residenciais.
§3° As condições mínimas de habitabilidade e ocorrência de sinistro serão atestadas por meio relatório técnico da Secretaria Municipal de Obras ou outro órgão técnico a ser indicado em decreto próprio.

Art. 4° Terão prioridade ao recebimento do benefício:
I - a família que passou por sinistro;
II - a família que habite imóvel em condições mínimas da habitabilidade;
III - a família em situação de vulnerabilidade social;
IV - a família cujo responsável pela subsistência seja mulher;
V - o arrimo de família;
VI - a pessoa com deficiência que habite imóvel em condições mínimas da habitabilidade ou acessibilidade;
VII - a pessoa idosa que habite imóvel em condições mínimas da habitabilidade ou acessibilidade;
VIII a pessoa com menor renda familiar dentro do limite do Programa.

Parágrafo único. O interessado que se enquadrar no maior número de hipóteses de prioridades previstas nos incisos deste artigo terá preferência sobre outro que se enquadrar em um menor número de hipóteses.

Art. 5° A utilização, pelo beneficiário do Programa, do auxílio pecuniário previsto no artigo 2° desta Lei observará:

I - o preenchimento dos critérios definidos no artigo 3º desta Lei;

II - a responsabilidade total quanto à pessoa fisica ou jurídica responsável pela construção, reforma, ampliação, melhoria ou adaptação da unidade habitacional e demais obrigações legais;

III as exigências legais e técnicas, inclusive, sobre contratação de mão de obra técnica, anotações de responsabilidade técnica, elaboração e registro de projetos, e outras exigências legais, sempre que aplicáveis;

IV – a aplicação exclusiva em terreno ou imóvel selecionado por ocasião da inscrição e seleção do Programa.

Art. 6º Aos beneficiários do Programa Morar Feliz é vedado:

I - utilizar os recursos recebidos para outros fins que não seja para a consecução do objetivo do Programa, disposto no artigo 1º desta Lei;

II - vender, alienar, alugar, emprestar ou ceder a terceiros, a qualquer título, os materiais adquiridos com recursos do Programa Morar Feliz;

III - utilizar de qualquer dos benefícios financeiros dispostos no artigo 2º desta Lei em imóveis de natureza comercial ou apresentado ao Poder Público para enquadramento no Programa.

§ 1º Os beneficiários do Programa que descumprirem as normas previstas nesta Lei ou que, por qualquer outro motivo, promoverem a aplicação indevida dos recursos, perderão o benefício, sem prejuízo do dever de ressarcimento dos danos causados e das demais sanções civis e penais aplicáveis.

§ 2º O servidor público que atuar na execução do Programa será responsabilizado quando:

I - informar ou inserir dados ou informações sabidamente falsas no âmbito do Programa;

II - der causa ou contribuir para irregularidades na implementação do Programa;

III - contribuir para que pessoa diversa do beneficiário receba vantagem indevida.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Habitação publicará, no diário oficial do Município, a relação de beneficiários atendidos pelo Programa.

Art. 8º Normas complementares serão editadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal para regulamentar esta Lei.

Art. 9° Fica o Poder Municipal autorizado a efetuar as alterações orçamentárias necessárias à aplicação da presente Lei no orçamento vigente, através de decreto municipal.

Art. 10. Revogam-se os §§ 6° e 9º do artigo 2°, os artigos 10, 12 e 13, da Lei Municipal nº 4.426, de 13 de outubro de 2010, os artigos 4º, 9º, 10, 11, 15 e 16, do Decreto Municipal nº 129 de 9 de março de 2012 e integralmente os Decretos Municipais nº 911,

de 14 de agosto de 2020, nº 1.384, de 02 de junho de 2021 e nº 1.637, de 28 de setembro de 2021.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas, 13 de novembro de 2023.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº ____ / 2023.

Exmo. Sr. Presidente e demais Vereadores (as)

Em cumprimento às disposições da Lei Orgânica do Munícipio, encaminhamos, para análise, votação e aprovação o presente Projeto de Lei que institui o Programa Morar Feliz, destinado à construção, reforma, ampliação, melhoria ou adaptação da unidade habitacional visando proporcionar a melhoria da qualidade de vida da população.

Trata-se de importante iniciativa de alto alcance social, visando proporcionar às pessoas com recursos financeiros insuficientes, que possuem imóveis ou foram beneficiadas por programas habitacionais e, em decorrência da crise financeira, desemprego, queda do padrão de rentabilidade e diversos outros motivos, não possuem condições de construir sua casa ou fazer as adequações necessárias para torná-la uma casa digna.

Prezados vereadores, sinto-me à vontade para perceber que o presente projeto de lei está em total consonância com a sagrada máxima contida na nossa bandeira. Acolher os que realmente necessitam, com ORDEM a ser seguida nos requisitos a serem cumpridos e promover uma Paz social, oferecendo a tranquilidade necessária para o cidadão e cidadã de Parauapebas fazer o nosso PROGRESSO.

Por fim, necessário registrar que o presente projeto de lei não incide em aumento de gastos aos cofres públicos, eis que necessita de normatizações que ocorrerão por meio de decreto próprio, para então ser viabilizado o devido estudo de impacto-orçamentário, portanto, estando em acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante de todo o exposto e em decorrência da relevância do tema, solicito que seja o presente projeto recebido, encaminhado e analisado pelas comissões legislativas pertinentes e após, aprovado pelo plenário dessa Câmara de Vereadores.

Atenciosamente,

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal